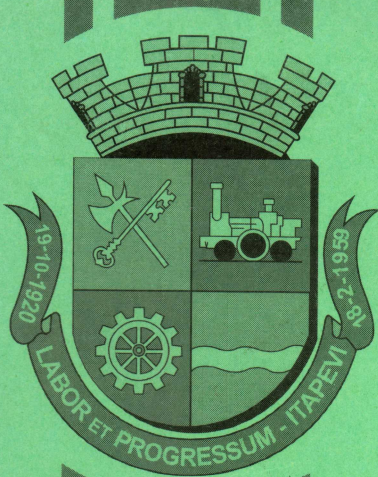




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº 035/2012

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2012

Interessado:- Câmara Municipal de Itapevi

Assunto:- Declara aprovada as contas municipais de 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☒	Fiscalização e Controle
17/04/12	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO Em Plenário	
12 MAR 2013	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,
usando das atribuições que lhes são conferidas, **APROVA O
SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:**

***"Declara aprovada as contas
municipais de 2002"***

Art. 1º - Ficam declaradas aprovadas as contas municipais de 2002.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

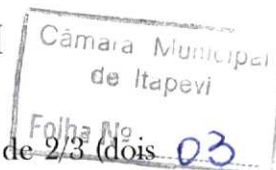
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto-Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 2004 esta sendo apresentado por determinação do artigo 275, 2º., do Regimento Interno.

Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado que concluiu pela regularidade das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



Importa salientar que somente pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) o projeto poderá ser rejeitado.

Sala das Sessões “Benvimdo Moreira Nery”, 16 de abril de 2.012.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

CLAUDIO DUTRA BARROS - Presidente

MARCOS FERREIRA GODOY - Vice Presidente

IGOR SOARES EBERT - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (MERITO)

IGOR SOARES EBERT - Presidente

AKDENIS MOHAMAD KOURANI - Vice Presidente

MARCOS FERREIRA GODOY - Membro

TC-000533/003/04
Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.
Contratada: Saint Gobain Canalização S.A.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente), Assunta Helena Milani (Diretora Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores) e Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídica).
Objeto: Fornecimento de ferro fundido dúctil.
Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-03-04 e 18-06-04.

Advogado(s): Maria Paula P. A. da Silva e outros.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.
Publique-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-013676/026/98
Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: Consórcio DASSETESCO.
Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-09-97.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Arivaldo Carmignani (Presidente) e Orlando Zuliani Cassettari (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Arivaldo Carmignani (Presidente), Orlando Zuliani Cassettari e Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidentes Metropolitanos de Produção), Silvio Leifert (Superintendente), Marcelo Salles Holanda de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição).
Objeto: Execução de obras de reforma e adequação da estação elevatória de água bruta (EEAB), sub-estação elevatória e interligações - Sistema Produtor Rio Grande.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 31-03-98. Valor - R\$22.580.009,21. Termos de Alteração celebrados em 16-12-98, 14-05-99, 14-06-99, 04-05-01, 02-10-01, 03-12-01, 02-05-02, 10-06-02 e 29-11-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 01-09-98, 11-12-99, 15-03-01, 08-03-02, 07-09-02 e 09-10-03.

Advogado(s): Carlos Frederico Barbosa Lima, Rubens de Macedo Soares, João Negrini Filho, José Higazi e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos de alteração em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.
Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-022747/026/2000
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Conter Construções e Comércio S/A.
Autoridade(s) Responsável(is): Sergio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente).
Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-0021360/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicados em 28-04-04.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julgar regular a execução contratual em exame, tomando conhecimento do termo de recebimento definitivo.
Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator
TC-027480/026/96

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.
Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Lagoinha Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem e construção de unidades habitacionais e centro comunitário no empreendimento "São Paulo Oeste-H".

Responsável(s): Goro Hamada (Diretor Presidente) e José Aurélio Brentari (Diretor).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Câmara, que julgou irregular a execução contratual em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-03.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário. Princípio da acessoriedade - o acessório segue o principal, isto é, a irregularidade que viciou a licitação, contrato e termos acabaram por macular todos os atos seguintes. Portanto, inviável a análise autônoma da execução contratual, vez que é extensão da averbação e como tal, deve ter o mesmo destino atribuído ao inicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o T. Tribunal Pleno, em sessão de 18 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, na conformidade das correspondentes notas taxativas, preliminarmente, conhecer do recurso ordinário, e quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para as providências que S. Exa. houver por bem determinar.

Publique-se.
São Paulo, 25 de agosto de 2004.
RENATO MARTINS COSTA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

TC-028882/026/95
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Contratada: GLN-Nasrallah Incorporação de Imóveis Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Desembargador Sergio Augusto Nigro Conceição (Presidente).
Objeto: Locação de imóvel destinado a abrigar o Juizado Especial Cível e Criminal Central.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-10-03.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Antonio Roque Citadini, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Publique-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

ACÓRDÃO

TC-014131/026/03
Requerente(s): João Paulo Ismael - Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Campos do Jordão, para tratar da matéria relativa às despesas impróprias realizadas pelo Poder Executivo, no exercício de 1996.

Responsável(s): João Paulo Ismael (Prefeito à época).
Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu a ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à restituição do erário, dos valores com os devidos acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-800651/462/97).

Advogado(s): Adalberto Panzenböck Dellape Baptista e outros.

EMENTA: Pedido de Reconsideração. As razões recursais não conseguiram demonstrar que os documentos apresentados na Ação de Revisão se caracterizam como novos, para efeito do inciso IV, do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte. Mantida a r. decisão que não conheceu do Pedido Revisório, julgando o autor Carcedor da Ação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E.Tribunal Pleno, em sessão de 18 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente, na conformidade das correspondentes notas taxativas, conhecer do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto juntado aos autos, negar-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

Determinou, outrossim, o retorno do TC-800651/462/97 ao Gabinete do Relator originário, para adoção das providências que S. Exa. entender oportunas.

Publique-se.
São Paulo, 25 de agosto de 2004.
RENATO MARTINS COSTA Presidente
FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

PARCERES

TC-002911/026/02. Município: Pedrinhas Paulista.
Assunto: Contas anuais do exercício de 2002. Prefeito: Sr. Id. Franco de Souza. Advogados: Drs. Marcelo Sra. Jui (OAB/SP 82.727), Clóvis Lourenço Gonçalves (OAB/SP 145.081) e outros.

EMENTA: Município: Pedrinhas Paulista. Contas anuais do exercício de 2002. Ensino: 27,46%, sendo que, deste total, mais de 60% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 40,62%. Saúde: 19,22%. Superávit Orçamentário: 0,18%. Acúmulo Remunerado de Cargo e Remuneração dos Agentes Políticos: abertura de autos apartados para análise das matérias. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002911/026/02, que tratam do exame das contas da Prefeitura do Município de Pedrinhas Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 03 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Pedrinhas Paulista, exercício de 2002, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, e por ofício, recomendou à Oribem que regularize as falhas apontadas no relatório de auditoria.

Determinou à UR-5 (Unidade Regional de Presidente Prudente) que, na próxima inspeção, certifique-se das providências que deverão ser adotadas pelo Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, que as matérias seguintes: Acúmulo Remunerado de Cargo (Subitem 7.1.1) e Remuneração dos Agentes Políticos (Item 8), sejam analisadas em autos apartados.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-003930/005/02 e TC-026805/026/03, tendo em vista que as matérias lá tratadas serviram de subsídio no relatório de auditoria.

Publique-se.
São Paulo, em 23 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

TC-002599/026/02. Município: Itapevi. Assunto: Contas anuais do exercício de 2002. Prefeito: Sr. Dalvani Anália Nasir Caramze. Advogados: Dr. Alexandre Ferreira (OAB/SP 173.582) e outros.

EMENTA: Município: Itapevi. Contas anuais do exercício de 2002. Ensino: 25,20%, sendo que, deste total, mais de 60% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 43,35%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Saúde: 23,02%. Deficit Orçamentário: 2,25%. Jurisprudência. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002599/026/02, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Itapevi, relativas ao exercício de 2002.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2004, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, exercício de 2002, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, e por ofício, recomendou à Administração Municipal que adote as providências necessárias a fim de que sejam regularizadas as falhas que não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa prévia.

Determinou à DF-10.4 que, na próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas à oportunidade da defesa prévia, juntada às fls. 176/238 dos autos. Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente TC-013290/026/2003, que acompanhou os presentes autos, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório de auditoria.

Publique-se.
São Paulo, em 25 de agosto de 2004.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

PARERE

Proc. TC-001814/026/01. Pedido de Reexame. Interposto pelo Sr. Marco Antonio Pereira da Rocha. Prefeito, em face da decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 03.06.03, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, referentes ao exercício de 2001, tendo em vista o insuficiente investimento na área de saúde (6,71%), aliado à deficitária situação econômico-financeira do Município.

Advogado: Ana Cláudia Gerbsi Cardoso.

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Execução Municipal. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades verificadas na execução financeira do Executivo Municipal. Pedido conhecido e provido. Reconhecido o investimento no setor de saúde. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2004, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taxativas, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do Relator, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão, reconhecendo-se como investimento do setor de saúde o percentual de 7,00%.

São Paulo, em 20 de agosto de 2004.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente.
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Relator.

SENTENÇAS PROFERIDAS
PELO CONSELHEIRO RELATOR
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 022/2000. TC-000434/006/02

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
EXERCÍCIO: 2001/2002

RESPONSÁVEL: MARCOS FELIPE SILVA DE SA - SUPERINTENDENTE

Traza-se dos autos de admissão de pessoal efetuados nos exercícios de 2001 e 2002, pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, mediante concurso público 9312/2000, para preenchimento das vagas de Atendimento de Nutrição.

Após a análise dos autos, a auditoria opinou pela regularidade parcial das contratações, apontando o desrespeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, foi assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, vindo aos autos as justificativas de fls. 23/28 e 53/54, acompanhadas dos documentos de fls. 29 e 55/59, respectivamente.

Da análise do acréscido, a Unidade Jurídica de ATI, a SDG e a d. PFE, opinaram pela regularidade das contratações. A Chefia de ATI, por seu turno, propôs o retorno dos autos ao órgão de instrução.

É a breve síntese.

As admissões merecem registro por este Tribunal.

Os apontamentos da auditoria acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar. Os gastos com pessoal da origem estão englobados nos percentuais apurados da Secretaria a que está subordinada, portanto, não há irregularidade.

Verifico, ainda, que as contratações foram efetuadas através de regular concurso público, respeitando-se a ordem de classificação e de acordo com o número de vagas previsto no quadro de pessoal.

Nessas condições, e diante dos posicionamentos favoráveis da Unidade Jurídica de ATI, da SDG e d. PFE, JULGO LEGAIS OS ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, nos exercícios de 2001 e 2002, determinando os conselheiros registros por este Tribunal.

PROCESSO: 000917-010-03
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2003
RESPONSÁVEL: ILDEBRAN PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADAS: JULIA NUNES CERQUEIRA DOS PASSOS E OUTRAS

Vistos. Tratam os autos das admissões de pessoal, decorrentes do CONCURSO PÚBLICO - PROCESSO SELETIVO Nº 01/2002, efetuadas no exercício de 2003, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA.

As admissões anteriores já foram objeto de análise nestes autos e consideradas regulares para registro conforme fls.29.

Após a análise "in-loco", a Auditoria constatou a regularidade dos atos aqui examinados, opinando pela legalidade e consequente registro das admissões relacionadas a fls.33.

É o relatório.
A vista da documentação favorável do Órgão de Instrução a fls.43/46, estando constatada a regularidade da matéria, julgo legais as admissões em exame, determinando os conselheiros registros.

Publique-se a sentença.

TC-000961/011/03
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ANTONIO CAPARROZ - PREFEITO REPRESENTANTES LEGAIS: - DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO, OAB/SP 67.892 - DR. GUILHERME SONCINI DA COSTA, OAB/SP 106.362 e outro

Visto. Trata-se dos atos de admissão de pessoal, efetuados por prazo determinado no exercício de 2002, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES, visando a contratação de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I.

Após a análise dos autos, a auditoria opinou pela irregularidade das contratações, tendo em vista a não comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público e a não realização de processo seletivo.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, foi assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, vindo aos autos as justificativas de fls. 27/30, acompanhadas dos documentos de fls. 31/378.

Da análise do acréscido, a Unidade Jurídica e a Chefia de ATI opinaram pela irregularidade das contratações.

A SDG, por seu turno, considerando que as admissões realizadas estão relacionadas à área da educação, manifestou-se pela legalidade, com recomendação à origem para realização de processo seletivo.

É a breve síntese.

Decido.

As contratações não merecem registro por este Tribunal. Verifico que a Lei Complementar nº 71/98, autorizada das contratações temporárias, em seu artigo 297, § 2º, estabelece a necessidade da realização de processo seletivo, sujeito a ampla divulgação, hipótese não configurada nos autos.

Observe, ainda, que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o estabelecido no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, tal função é de caráter permanente, preenchida através de regular concurso público, devidamente publicado e homologado, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Nessas condições, acolhendo os posicionamentos da Unidade Jurídica e da Ilustre Chefia de ATI, JULGO ILEGALIS OS ATOS DE ADMISSÃO em exame, com a negativa de seus registros por este Tribunal, e aplico ao Sr. José Antonio Caparroz, Prefeito Municipal de Jales, no exercício de 2002, multa de 300 (trezentas) UFESPS, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos incisos II e IX, do artigo 37, da Carta Magna.

Publique-se a sentença.

TC-000560/011/04
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBOILANDA
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
EXERCÍCIO: 1999

Traza-se do ato de admissão de pessoal, por prazo determinado, efetuado pela Prefeitura Municipal de Riboilanda, no exercício de 1999.

Diante da manifestação da auditoria, nos termos do inciso XII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, foi assinado à origem o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, vindo aos autos a justificativa de fls. 27.

Analisando o acréscido a Unidade Jurídica e Chefia de ATI, opinaram por nova assinalação de prazo à origem.

A SDG, por seu turno, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

A origem informa que em virtude do falecimento do contratado, Sr. Paulo Keiki Matsumoto, o ajuste celebrado com a Prefeitura Municipal de Riboilanda foi extinto.

Além disso, a contratação foi considerada nula pelo Tribunal Regional do Trabalho quando da Reclamação Trabalhista proposta pelo espólio do contratado, conforme noticiado a esta Corte pelo Poder Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no expediente TC-23843/026/03.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento da SDG e nada mais havendo a ser tratado nos presentes autos, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se a sentença.

PROCESSO: TC-001032/001/95.
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

ASSUNTO: Análise de ajuste firmado entre a interessada e a empresa F. Jannini Construções e Comércio Ltda.

ADVOGADO: Luiz Felipe Miguel - OAB/SP nº 45.402.

Visto. Em decisão exarada nestes autos (folhas 417/419), já transitada em julgado, decretou-se a irregularidade da matéria em análise, decisão confirmada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte.

Por conseguinte, o Executivo Municipal de Birigui foi instado a adotar providências e apurar responsabilidades (folhas 537 e 550).

Após morosa apuração, concluiu a municipalidade pela regularidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, entendendo, que seus atos estavam vinculados ao Instrumento Convocatório (Edital).

Assim agindo, a origem contraria o decidido por esta Corte, produzindo, como se possível fosse, reversão do julgamento proferido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Desta forma, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Birigui deixou de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, a determinação deste Tribunal, razão por que decido aplicar ao Senhor Flávio Carnevali, multa no valor correspondente a 300 UFESPS (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, ficando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para comprovar a esta Corte o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação vigente.

Decido, ainda, encaminhar cópia de parte dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Publique-se a sentença.

PROCESSO: TC-001367/003/00.
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ASSUNTO: Análise de ajuste firmado entre a interessada e a empresa Concor Saneamento e Obras Ltda.

ADVOGADOS: Antonio Sérgio Baptista - OAB/SP nº 17.111 e outros.

Visto. Em decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal (folhas 472/478) e confirmada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, já transitada em julgado, decretou-se a irregularidade dos atos em análise.

O Prefeito, mesmo notificado (folha 515) a comprovar a adoção de providências devidas, deixou de comunicar a esta Corte a adoção das medidas determinadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 059

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 66, II, 3, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo às Contas Anuais da Prefeitura de Itapevi (exercício de 2002), em que consta Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte

PARECER:

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da então prefeita, Dalvani Anália Nasi Caramêz, as quais foram apreciadas e aprovadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC-2599/026/02, cuja decisão, extratificada no Parecer publicado em 28/08/2004, teve seu trânsito em julgado em 29/09/2004, consoante certidão exarada à fl. 255 dos autos.

II - VOTO

Colhe-se dos referidos autos que as contas do executivo municipal de Itapevi, do exercício em questão, foram inicialmente apresentadas com vários apontamentos de irregularidades; contudo, as justificativas apresentadas pela origem lograram êxito em saná-las, de modo a obter dos órgãos técnicos da Egrégia Corte de Contas do Estado, manifestação unânime quanto à favorabilidade da aprovação das referidas contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 060

mormente em razão do respeito à correta aplicação dos percentuais de arrecadação nos setores da educação e saúde, de modo que após criteriosa análise do quanto foi processado, esta comissão não diverge do conteúdo no parecer lavrado pelo E. Tribunal de Contas, razão pela qual, ante a inexistência de descumprimento de preceito constitucional, ratifica-se o parecer de regularidade das contas em análise, posto que prestadas em estrita consonância com a legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, opina pela aprovação das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2002, o que deve ser culminado com a edição do competente projeto de decreto legislativo.

É o parecer.

Sala das Sessões Benvido Moreira Nery, 13 de abril de 2012

Igor Soares Ebert
(Presidente)

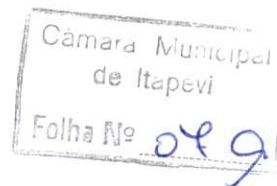
Akdenis Mohamad Kourani
(Relator)

Marcos Ferreira Godoy
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



À Presidência

Encaminho o presente **Projeto de Decreto Legislativo** nº 002/2012 para conhecimento e providências cabíveis.

Itapevi, 21 de janeiro de 2.013.

Ridia Cristina Carames

Assessoria Legislativa IV

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Aguardar a formação das Comissões Permanentes, após o que, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para providências de estilo.

Itapevi, 21 de janeiro de 2013

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 089

RECEBIMENTO

Recebi estes autos na Secretaria Executiva.

Itapevi, 21 de junho de 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 059

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2013

Fica designado o Vereador e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr.

Eduardo Corrêa Grande, para ser

Relator do Presente Projeto de Decreto
Legislativo.



Alexandre dos Santos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e

Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 10

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente;

A Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 66, II, 3, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, relativo às Contas Anuais da Prefeitura de Itapevi (exercício de 2002), em que consta Juízo de valor mediante os assentos lavrados no seguinte

PARECER:

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da então prefeita, Dalvani Anália Nasi Caraméz, as quais foram apreciadas e aprovadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC-2599/026/02, cuja decisão, extratificada no Parecer publicado em 28/08/2004, teve seu trânsito em julgado em 29/09/2004, consoante certidão exarada à fl. 255 dos autos.

II - VOTO

Colhe-se dos referidos autos que as contas do executivo municipal de Itapevi, do exercício em questão, foram inicialmente apresentadas com vários apontamentos de irregularidades, contudo, as justificativas apresentadas pela origem lograram êxito em saná-las, de modo a obter dos órgãos técnicos da Egrégia Corte de Contas do Estado, manifestação unânime quanto à favorabilidade da aprovação das referidas contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

mormente em razão do respeito à correta aplicação dos percentuais de arrecadação nos setores da educação e saúde, de modo que após criteriosa análise do quanto foi processado, esta comissão não diverge do contido no parecer lavrado pelo E. Tribunal de Contas, razão pela qual, ante a inexistência de descumprimento de preceito constitucional, ratifica-se o parecer de regularidade das contas em análise, posto que prestadas em estrita consonância com a legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, opina pela aprovação das Contas do Executivo Municipal de Itapevi, relativas ao exercício de 2002, o que deve ser culminado com a edição do competente projeto de decreto legislativo.

E o parecer:

Sala das Sessões Benedito Moreira Nery, 01 de março de 2013

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Eduardo Sanches Casagrande
Relator

Cláudio André Carvalho Almeida Lopes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 329

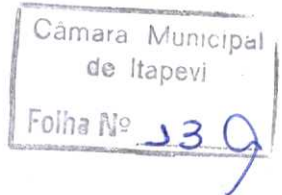
Akdenis Mohamad Kourani
Membro

Roberto Borges de Miranda
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO, se encontra em termos
para ser submetido ao Plenário.**

Itapevi, 01 de março de 2013.

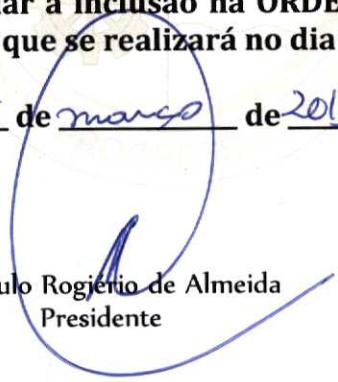


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

**Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no dia 12/03/13**

Itapevi, 05 de março de 2013.

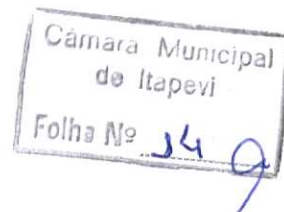


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2012, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

Itapevi, 12 de março de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos o Decreto Legislativo nº 010, de 12, de março, de 2013.

Itapevi, 12 de março de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 159

Data: 12/03/12.

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	002 / 2012
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☐	☐	☒	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

15

2


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 169

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2013

Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Akdenis Mohamad Kourani – PSD, Claudio Dutra Barros – PT, Igor Soares Ebert – PSC e Marcos Ferreira Godoy

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício 2002, cuja responsabilidade recaiu sobre a Sra. Dalvani Anália Nasi Caraméz.”

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Paulo Rogério de Almeida, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2002, analisadas nos autos do Processo nº TC 2599/026/2002, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FAZ SABER que o Plenário aprovou por quorum qualificado e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2002, cuja responsabilidade recaiu sobre a Sra. Dalvani Anália Nasi Caraméz; emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 2599/026/2006.

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2002.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

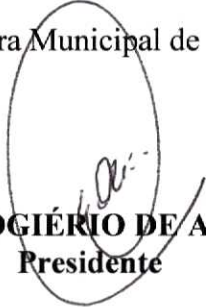


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 199

Câmara Municipal de Itapevi, 12 de março de 2013.


PAULO ROGERÍO DE ALMEIDA
Presidente


CAMILA GODÓI DA SILVA
3º Secretária

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 12 dias do mês de março de 2013.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública

Câmara Municipal de Itapóvi

Este processo contém páginas 14

numeradas e rubricadas

de 01 à 14

Secretaria Executiva

972.